



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.347 - RS (2015/0119800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : WILSON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO DAL AGNOL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADA. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a regra de retenção do recurso especial, a fim de preservar a finalidade do recurso.
2. Caso em que não se constata a excepcionalidade necessária para determinar o processamento imediato do especial, uma vez que o indeferimento da gratuidade de justiça teve por base a análise de elementos fáticos, afastando a presença de sinal de bom direito. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.347 - RS (2015/0119800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **WILSON VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MAURÍCIO DAL AGNOL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Esta medida cautelar teve a liminar indeferida e foi extinta sem resolução do mérito.

No presente regimental, o agravante sustenta que a decisão proferida *afronta diretamente o entendimento exarado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou que a decisão sobre a concessão de assistência gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência (ex: remuneração inferior a cinco/dez salário mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/50 (e-STJ, fl. 107).*

Postulou, daí, a reconsideração do que foi decidido, com o prosseguimento da cautelar e a concessão da liminar requerida.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.347 - RS (2015/0119800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : WILSON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO DAL AGNOL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADA. SINAL DE BOM DIREITO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a regra de retenção do recurso especial, a fim de preservar a finalidade do recurso.
2. Caso em que não se constata a excepcionalidade necessária para determinar o processamento imediato do especial, uma vez que o indeferimento da gratuidade de justiça teve por base a análise de elementos fáticos, afastando a presença de sinal de bom direito. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.347 - RS (2015/0119800-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : WILSON VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO DAL AGNOL  
**VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

A irresignação não prospera.

Quando da extinção do processo, foi consignado que, neste caso, o especial ficou retido, nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, e que no Superior Tribunal de Justiça a retenção do recurso especial pode ser mitigada quando presente o sinal do bom direito e o perigo na demora, o que não se verificou, porque o Tribunal de origem entendeu, do exame dos elementos de fato, estar caracterizada a capacidade econômica do agravante, de modo a afastar o benefício da gratuidade judiciária.

Assim sendo, o sinal do bom direito não se apresentava evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão da Terceira Turma:

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPRIEDADE DA RETENÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.*

*3. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada no exame de dos elementos probatórios que demonstrariam a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente (Súmula nº*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*7/STJ), o que afasta o fumus boni juris indispensável à concessão da medida acautelatória.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg na MC nº 22.846, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 11/5/2015).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119800-6      PROCESSO ELETRÔNICO      MC      **AgRg na**  
24.347 / RS

Números Origem: 11403266590 70063516306 70064436892

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : WILSON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.